



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Centro de Documentação e Informação

**DECRETO N° 10.117, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre a qualificação de projetos para ampliação da capacidade de recuperação energética de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 80, de 21 de agosto de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam qualificados, para fins de realização de parcerias com a iniciativa privada, os projetos para ampliação da capacidade de recuperação energética de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI.

Art. 2º Fica instituído Comitê Interministerial com as seguintes competências:

I - acompanhar a realização dos projetos previstos no art. 1º e dialogar com os interessados;

II - opinar sobre os projetos previstos no art. 1º;

III - prestar informações solicitadas pela Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 3º O Comitê Interministerial será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - dois do Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, que o coordenará; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.453, de 10/8/2020*)

II - dois do Ministério do Meio Ambiente; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.453, de 10/8/2020*)

III - dois do Ministério do Desenvolvimento Regional; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.453, de 10/8/2020*)

IV - dois do Ministério de Minas e Energia; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.453, de 10/8/2020*)

V - dois do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.453, de 10/8/2020](#))

§ 1º Os representantes dos órgãos integrantes do Comitê Interministerial serão indicados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios e, no caso do inciso I do *caput*, pelo Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, e designados pelo Ministro de Estado da Economia. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.453, de 10/8/2020](#))

§ 2º O Comitê Interministerial poderá convidar para integrá-lo, sem direito a voto, representantes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e de outros órgãos e entidades da administração pública.

Art. 4º O Comitê Interministerial se reunirá em caráter ordinário mensalmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Coordenador com, no mínimo, cinco dias de antecedência, que encaminhará, quando da convocação, a pauta dos assuntos a serem discutidos.

§ 1º As reuniões do Comitê Interministerial terão início com a presença da maioria de seus membros ou, em segunda convocação, dez minutos após a hora estabelecida, com a presença mínima de dois membros.

§ 2º Os membros do Comitê Interministerial que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 5º O prazo para conclusão dos trabalhos do Comitê Interministerial será de (trezentos e sessenta dias, contado da contratação dos estudos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 6º A participação no Comitê Interministerial será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º O quórum de aprovação do Comitê é de maioria absoluta.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Ricardo de Aquino Salles  
Onyx Lorenzoni